



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2004

Dispõe sobre a execução de Obras e Construções no Município de Alagoinhas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda obra, movimento de terra, reforma, ampliação ou demolição somente poderá ser executada após licenciamento prévio do Poder Executivo.

§ 1º Ficam dispensadas do disposto no “*caput*” deste artigo, as edificações econômicas, pequenas reformas e as construções para fins agropecuários localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º Edificações econômicas são aquelas que tenham até 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída coberta, com um só pavimento e abriguem uso residencial ou misto.

§ 3º Nas edificações econômicas, toda obra, movimento de terra, reforma, ampliação ou demolição total ou parcial será objeto de orientação técnica, sendo que o Poder Executivo, para tanto, deverá preparar material didático e seu corpo técnico.

§ 4º Toda obra ou edificação que não cumprir o disposto no “*caput*” deste artigo, poderá ser regularizada, a qualquer momento, desde que atenda toda a legislação vigente correspondente, em especial este Código.

§ 5º Uma vez protocolada a solicitação de regularização, as sanções previstas nesta lei ficarão suspensas até o encerramento do processo.

§ 6º Em caso de deferimento do pedido de regularização as referidas sanções serão automaticamente canceladas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 2º Toda obra, movimento de terra, construção, reforma ou demolição somente poderá ser utilizada após autorização do Poder Executivo para habilitá-la (habite-se) quando residencial ou ocupá-la (ocupe-se) quando não residencial.

Parágrafo único - Ficam dispensadas do disposto no “caput” deste artigo, as edificações econômicas, pequenas reformas e as construções para fins agropecuários localizadas fora do perímetro urbano.

Art. 3º O licenciamento prévio consiste na aprovação do projeto arquitetônico, incluindo-se memorial descritivo da obra assinado por um autor e um responsável técnico devidamente habilitados junto à Prefeitura e ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e expedição do respectivo Alvará de Licença para Execução de Obra.

§1º Fazem parte, ainda, do licenciamento prévio, o alinhamento, o nivelamento e a numeração da cada edificação.

§ 2º Quando for julgado necessário pelo corpo técnico do Poder Executivo, além do arquitetônico, poderão ser exigidos outros projetos e estudos.

Art. 4º Além do “ocupe-se” cada estabelecimento institucional, industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá obter a Licença de Funcionamento prevista na legislação municipal.

§ 1º Ficam dispensadas do disposto no caput deste artigo, as edificações econômicas, pequenas reformas e as construções para fins agropecuários localizadas fora do perímetro urbano.

§ 2º Os estabelecimentos e as habitações localizadas em edificações econômicas ficam obrigados a atender todas as demais exigências da legislação.

Art. 5º Os projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei Complementar deverão atender às Normas, Especificações, Padrões e Métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem o prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras, de comprovada aplicabilidade prática.

CAPITULO II NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 6º Antes da elaboração de um projeto ou do início de uma obra, o interessado procurará o órgão competente do Poder Executivo Municipal a fim de se informar a respeito da legislação em vigor sobre o assunto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 7º O exame, a aprovação do projeto e o conseqüente licenciamento serão solicitados ao órgão competente do Poder Executivo Municipal mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – projeto arquitetônico em 02 (duas) vias devidamente assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, contendo pelo menos:

- a) planta de situação e cobertura na escala mínima de 1:200;
- b) planta baixa de diversos níveis e pavimentos na escala mínima de 1:50;
- c) cortes na escala mínima de 1:50, sendo um deles, pelo menos, indicativo dos compartimentos sanitários; e
- d) fachada voltada para o logradouro público na escala mínima de 1:50.

II – certificado de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos casos previstos, quanto às condições de segurança e prevenção de incêndios, quando for necessário.

Parágrafo único - O projeto e a montagem de instalações e equipamentos especiais, tais como elevadores e monta-cargas, são da exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes autorizados.

Art. 8º Os projetos de modificação ou acréscimo deverão indicar as partes a serem construídas ou demolidas segundo a seguinte convenção:

I – cor vermelha para as partes a serem construídas; e

II – cor amarela para as partes a serem demolidas.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre o deferimento ou imposição das exigências para a aprovação dos projetos.

Art. 10. O ato de aprovação do projeto consistirá no respectivo alvará de licença para a execução da obra, que terá prazo de validade máximo de 02 (dois) anos, após o seu início.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de licença, a continuidade da obra dependerá da renovação do alvará e adaptação das partes ainda a construir a legislação vigente na ocasião.

Art. 11. O desmembramento ou remembramento de lotes decorrentes de projeto de construção poderão ser aprovados simultaneamente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 12. Uma obra será considerada iniciada com o início dos trabalhos de fundação.

Art. 13. O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado, para apresentação à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocação de tapumes na testada do lote.

§ 1º Nas obras de construção de edificações situadas no alinhamento da via pública, os tapumes poderão avançar pelo passeio desde que fique garantida uma faixa de trânsito para pedestres de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) com autorização específica do Poder Executivo.

§ 2º Além dos tapumes deverão ser adotadas soluções de segurança para vizinhos e pedestres contra possível despejo de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo.

Art. 15. Concluídas as obras, deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal, vistoria para fins de obtenção do “*habite-se*” ou “*ocupe-se*”.

Parágrafo único. Uma obra será considerada concluída quando apresentar plenas condições de uso e habitabilidade com disponibilidade, pelo menos, de água e solução para o esgotamento sanitário.

Art. 16. O requerimento de vistoria para fins de “*habite-se*” ou “*ocupe-se*” virá acompanhado dos seguintes documentos.

I – certificado de aprovação das obras de segurança e prevenção contra incêndios, conforme a legislação própria sobre o assunto, expedido pelo Corpo de Bombeiros; e

II – certificado de aprovação das obras de assentamento de elevadores, nos casos previstos nesta Lei Complementar, expedido pelas firmas instaladoras.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do “*habite-se*” ou “*ocupe-se*”, ou imposição de exigências a serem cumpridas pelo interessado.

Parágrafo único - Poderá ser concedido habite-se parcial quando a parte da obra em questão estiver em plenas condições de uso e habitabilidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPITULO III EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 18. As águas pluviais despejadas dentro do limite de um terreno, não poderão ser lançadas sobre o terreno vizinho e logradouros públicos, devendo ser devidamente coletadas e conduzidas ao sistema público de drenagem.

Art. 19. A construção e manutenção de passeios será feita de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais e pedestres.

§ 1º O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante com declividade transversal no sentido do alinhamento para o meio fio.

§ 2º O rebaixamento do meio fio para acesso de veículos a garagens será feito de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais nas sarjetas.

Art. 20. Fica proibido o balanço de edificações ou parte de edificações sobre os logradouros públicos.

Art. 21. As marquises poderão avançar os passeios, respeitada uma distância mínima de sua face extrema ao alinhamento do meio fio de 0,60m (sessenta centímetros) e uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas sobre a marquise deverão ser devidamente conduzidas por calhas ou dutos ao sistema público de drenagem.

Art. 22. Fica proibido o corte de árvore no interior dos lotes que não seja justificável para a implantação da edificação, sem autorização prévia.

Art. 23. Os vãos de acesso, passagens, corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionadas segundo a seguinte classificação:

I – de uso privativo: restrito à utilização de unidades autônomas sem acesso ao público, tais como corredores e escadas de casa;

II – de uso comum: de utilização aberta à distribuição de fluxo de circulação de unidades privativas tais como corredores de edifícios de apartamentos e de salas comerciais; e

III – de uso coletivo: de utilização prevista para aglomerações em pico de fluxo tais como circulações de saída de cinemas, teatros casas de espetáculo e ginásios de esporte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º Quando de uso privativo terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura menor;

§ 2º Quando de uso comum terão mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento de 10m (dez metros) e 0,50m (cinquenta centímetros) para cada metro de comprimento excedente;

§ 3º Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitando-se o mínimo de 2,00m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

Art. 24. As escadas deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I – o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2H+P=0,63m$ (sessenta e três centímetros), onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18 (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso, nunca inferior a 0,27 (vinte e sete centímetros);

II – quando o desnível a vencer for maior do que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada;

III – quando atenderem a mais de dois pavimentos terão prumada vertical contínua e serão construídas com material resistente ao fogo;

IV – os edifícios com 05 (cinco) ou mais pavimentos terão patamares interligados ao corredor de circulação por antecâmaras fechadas por portas contra-fogo e ventiladas por poço aberto no pavimento térreo e na cobertura; e

V – corrimão de ambos os lados com 0,80 (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus.

Art. 25. As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:

I – declividade máxima de 08% (oito por cento) quando destinadas a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos; e

II – piso com acabamento antiderrapante.

Parágrafo único. O acesso a edifícios de uso público será feito por rampas, sendo facultada também a colocação de escadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 26. As edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos terão todos os seus pavimentos servidos por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

N° de pavimentos	até 4	5 ou mais	7 ou mais
N° de elevadores	isento	1	2

§ 1° A contagem do número de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa, incluindo os subsolos, pilotis, as galerias comerciais, sobre lojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, não sendo computado o último, quando for uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências comuns do prédio ou a dependência do zelador.

§ 2° Nos edifícios de uso público os elevadores terão porta de acesso com largura mínima de 1m (um metro) e dimensões internas mínimas de 1,20x1,50 (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros).

§ 3° A existência de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 27. No pavimento de acesso ao logradouro público haverá sempre saguão com área mínima de 6m² (seis metros quadrados), no caso de edifícios comerciais e de prestação de serviços.

Art. 28. Os compartimentos das edificações, para efeitos de iluminação ou ventilação, classificam-se em:

I – de permanência prolongada: os destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, estudar e outros assemelhados;

II – de permanência transitória: as demais funções não consideradas no inciso I, deste artigo.

Art. 29. Todo compartimento terá abertura para o exterior da edificação a fim de ser iluminado e ventilado.

§ 1° Ficam isentas de observância deste artigo as circulações em geral, as caixas de escada dos edifícios, os depósitos e outros compartimentos de acesso eventual, não habitáveis.

§ 2° Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 3º Os compartimentos de permanência prolongada terão vãos iluminados e ventilação com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

§ 4º As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação calculadas conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo são válidas para alturas de compartimento até 3m (três metros) sendo acrescidas de 30% (trinta por cento) para cada metro ou fração excedente daquela altura.

§ 5º Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventilados mecanicamente através de dutos de exaustão.

Art. 30. Admitir-se-ão soluções mecânicas para a iluminação e ventilação quando não adotadas soluções naturais, uma vez comprovados seus desempenhos.

Art. 31. Em toda a edificação, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de medicamentos, o aviamento de receitas, a aplicação de injeções e curativos, o depósito de lixo, assim como banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes, até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com acabamento liso lavável e impermeável.

Art. 32. Quando não atendidas pela rede pública de esgotos será obrigatória a construção de fossas nas edificações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – distância mínima de 20m (vinte metros) e implantação a jusante de poços e cisternas; e

II – localização tal que permitirá fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutenção.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá adotar projeto padrão de fossa, de construção obrigatória para fins de “*habite-se*”.

Art. 33. Nas edificações com mais de dois pavimentos ou mais de duas unidades residenciais ou comerciais autônomas, será obrigatória a construção de depósito de lixo, localizado no pavimento térreo, com área proporcional ao volume de lixo diário previsto e nunca inferior a 6m² (seis metros quadrados).

Art. 34. Nos compartimentos onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio para, pelo menos, dois botijões, com ventilação permanente para áreas externas ou prismas de ventilação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPITULO IV EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 35. As edificações residenciais unifamiliares novas, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, terão:

- I – área mínima de 25m² (vinte cinco metros quadrados);
- II – compartimentos sanitários com solução adequada para despejos de dejetos; e
- III – local para estacionamento de, pelo menos, um veículo.

Art. 36. As edificações residenciais multifamiliares, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – dimensões mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

Compartimento	largura	altura (m)
Utilização prolongada	2,20	2,70
Utilização transitória	1,10	2,40

II – banheiro para pessoal de serviço, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

III – estacionamento dimensionado na proporção de, no mínimo, uma vaga para cada unidade residencial; e

IV – área de uso comum contínua nunca inferior a 30m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo único. Haverá sempre entrada de serviços independente da entrada principal.

Art. 37. As edificações do tipo vila obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

I – áreas de uso comum de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do terreno, com largura mínima de 6m (seis metros); e

II – previsão de vagas para estacionamento, calculada na proporção de, no mínimo, uma vaga para cada uma das casas da vila.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único - Nenhuma casa da vila poderá distar mais de 50m (cinquenta metros) do alinhamento da via pública.

Art. 38. Os hotéis, motéis, pousadas e similares obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos mínimos:

I – saguão de recepção com serviço de portaria e sala de estar;

II – entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III – instalações de copa e cozinha;

IV – local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;

V – sanitários para os funcionários, independentes dos sanitários para hóspedes, separados por sexo;

VI – lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;
e

VII – estacionamento dimensionado na proporção mínima de uma vaga para 04 (quatro) quartos ou apartamentos, no caso de hotéis e uma vaga para quarto ou apartamento, no caso de motéis.

Art. 39. Os projetos de pensionatos, internatos, asilos, presídios e similares obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, a exigências especiais de órgão competente no Poder Executivo Municipal.

CAPITULO V EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 40. Os projetos de edificações destinadas ao trabalho deverão obedecer, além de outras disposições aplicáveis, as Normas Regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho, ou as que vierem a lhe suceder.

Parágrafo único - Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, consultórios e oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.

Art. 41. As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de carga pesada deverão dispor de:

I – local adequado para carga e descarga no próprio prédio; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – estacionamento dimensionado na proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 42. Os edifícios destinados a salas comerciais, escritórios e consultórios deverão, além de outras disposições aplicáveis, dispor de:

I – instalações de serviços de portaria e zeladoria, com sanitários; e

II – estacionamento dimensionado na proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada duas unidades.

Art. 43. Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão dispor de sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.

Art. 44. Os postos de serviço e abastecimento de veículos deverão obedecer, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

I – muros nas divisas, com altura mínima de 2m (dois metros);

II – bombas de abastecimento afastadas, no mínimo, 4m (quatro metros), do alinhamento da via pública e tanques de combustível afastados, no mínimo, 5m (cinco metros) do meio fio;

III – boxes de lavagem e lubrificação, com piso antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilação permanente;

IV – caixas de areia e de separação de óleo para a passagem de despejos líquidos, antes do lançamento de rede pública de esgoto; e

V – sanitários para os empregados e para o público independente e separado por sexo.

Art. 45. As creches e estabelecimentos pré-escolares deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõem a sua clientela.

Parágrafo único - É para a unidade obrigatória a reserva de área livre arborizada com medida proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 46. As escolas de 1º e 2º graus deverão atender, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

I – área de recreação arborizada correspondente a duas vezes a soma das áreas de sala de aula;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – instalações sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços independentes, separados por sexo e calculadas conforme a seguinte relação:

Usuário Peças	alunos		professores/adm.		pessoal de serviços	
	M	F	M	F	M	F
Mictórios	1/30	-	1/20	-	-	-
Lavatórios	1/30	1/30	1/20	1/20	1/20	1/20
Vasos	1/40	1/20	1/10	1/5	1/10	1/10
Chuveiros	-	-	-	-	1/10	1/10

Art. 47. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, além das disposições aplicáveis desta Lei, à legislação própria estadual e federal sobre normas e padrões das construções e instalações de serviço de saúde.

Parágrafo único - O lixo proveniente de salas de cirurgia e curativos e o material potencialmente contaminado em geral deverá ser incinerado, devendo ser utilizado aparelhos e instalações adequadas.

Art. 48. Os projetos e obras de edificações para fins especiais, públicos ou privados, não tratados nesta Lei Complementar, estarão sujeitos a exigências fixadas caso a caso pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VI PENALIDADES

Art. 49. As infrações desta Lei Complementar sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I – multa: penalidade pecuniária graduável, conforme a gravidade da infração e aplicável a todos os casos de inobservância desta Lei Complementar, sendo os seus seguintes valores reajustáveis automaticamente pela variação anual do menor índice oficial de inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

- a) simples: valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais);
- b) média: valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);
- c) grave: valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
- d) gravíssima: valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – embargo: determinação de paralisação temporária de uma obra ou construção quando for constatada desobediência grave às disposições desta Lei Complementar ou ameaça potencial a pessoa e bens de terceiros;

III – interdição: determinação da interrupção de uso ou ocupação de parte ou de totalidade de uma obra, edificação ou estabelecimento quando for constatada ameaça iminente a pessoa e a bens de terceiros; e

IV – demolição: determinação da destruição total ou parcial de uma obra ou edificação construída, de modo irreparável, em desacordo com esta Lei Complementar.

§ 1º Será aplicada a simples advertência aos infratores primários quando a infração for de pouca gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição do embargo, da interdição ou da demolição, nem do cumprimento da exigência que a originou.

Art. 50. Constitui infração desta Lei Complementar:

I – falsear informações nos documentos, plantas e projetos submetidos a Prefeitura Municipal para e aprovação;

II – iniciar obra sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal;

III – executar obras sem tapumes e outras soluções de segurança cabíveis;

IV – executar obras em desacordo com o projeto aprovado;

V – ocupar edificação sem o respectivo “*habite-se*”.

Parágrafo único. As infrações descritas no presente artigo serão classificadas e aplicadas de acordo com os parâmetros a serem regulamentados.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. É obrigatória a fixação de placas nos prédios, indicativas do número do imóvel e do nome dos logradouros públicos adjacentes, no caso de imóveis de esquina, conforme padrão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 52. Todo cidadão, inclusive associação de moradores ou entidades congêneres, terão legitimidade para denunciar por escrito as infrações a esta Lei Complementar.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 55. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 27 de dezembro de 2004.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO